



MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

## DECISÃO DE DE DE

Processo nº 01415.002173/2019-71

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: **Concorrência Pública nº 02/2019**

Objeto: **Contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos especializados para execução das obras de restauração arquitetônica e de instalações complementares, incluindo segurança, paisagismo, prevenção e combate a incêndio e instalação de sistema de ar-condicionado no Museu da Abolição, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus encartes.**

Recorrente: **Concrepoxi Engenharia Ltda**

#### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela Empresa Concrepoxi Engenharia Ltda, com fundamento na Lei nº 8.666/93, por do seu representante legal, em face da decisão da Comissão Especial de Licitação que a inabilitou ao seguimento do certamente licitatório e contra a habilitação da empresa Construtora Biapó Ltda.

#### 2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

2.1. Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificadas todas as demais licitantes da existência e trâmite de Recursos Administrativos interposto, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

#### 3. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

3.1. Alega a Recorrente que a Construtora Biapó Ltda descumpriu o subitem 18.14.2, concernente ao atendimento ao Decreto 9.450/2018, haja vista não ter apresentado a sua declaração ANEXO III, acompanhada de Declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal e sim pelo PATRONO PENITENCIÁRIO, entidade que ver a ser, como disposto na Lei de Execução Penal, órgão auxiliar da Execução Penal e, conseqüentemente, considere inabilitada a Construtora Biapó Ltda.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A licitante CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA, vem impugnar o recurso apresentado pela licitante RECORRIDA, alegando que atendeu na íntegra a exigência do edital, no seu subitem 8.14.2, concernente apresentação da declaração emitida pelo órgão de execução penal, nos termos exigidos pelo edital, Declaração esta, que foi emitida pelo Patronato Penitenciário do Estado de Pernambuco, considerado órgão de execução penal pela Lei Nº 14.522 de 7 de dezembro de 2011, lei que o criou.

#### 5. DA ANÁLISE

5.1. A Comissão de licitação, sem maiores considerações, pautou a análise das propostas apresentadas pela licitantes ao certame licitatório em questão, observando o artigo 3º da Lei 8.666/93 diz - "*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*", portanto, pautada nesta linha é que a comissão analisará os argumentos apresentado pela recorrente e, não desvirtuará dos princípios vinculativos estabelecidos na Concorrência 02/2019.

5.2. A licitação é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa nos termos expressamente previstos no Edital. No procedimento formal, a licitação está vinculada às prescrições legais que regem em todos os seus atos, fases e aos princípios que pautam o procedimento da licitação, vinculado a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados, até a homologação do julgamento e, conseqüentemente o contrato.

5.3. O Decreto 9.450/2018, definiu de forma clara e incontestada que:

"Art. 5º Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O disposto no caput será previsto:

I - no edital, como requisito de habilitação jurídica, consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos nos termos deste Decreto, **acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo;**" (grifo nosso).

5.4. O Ministério da Segurança Pública, por meio da Portaria Interministerial nº 3, de 11 de setembro de 2018, estabeleceu orientações sobre o procedimento de contratação de mão de obra formada por pessoas presas ou egressas do sistema prisional, em atendimento ao disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto nº. 9.450, de 24 de julho de 2018, que instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat, e dispõe sobre a fiscalização de seu cumprimento pelos os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como parametrizou modelos de declarações a serem emitidas pelos órgãos responsáveis pela execução penal. Mais, ainda, a mesma Portaria Interministerial, em seu artigo 8º definiu que o agente público que não observar o disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto nº 9.450, de 2018, será responsabilizado, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

5.5. O decreto ao criar a política de contratação de mão de obra formada por pessoas presas ou egressas do sistema prisional, atribuiu ao órgão responsável junto aos Estados e Distrito Federal a responsabilidade em apresentar a declaração na forma do Anexo IV da citada Portaria sem, contudo, definir no âmbito de suas esferas administrativas a competência sob qual estrutura administrativa deverá ter a atribuição para tal.

5.6. A Declaração apresentada pela CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA seguiu o modelo estabelecido pela portaria, logo, considerando que o próprio Decreto deixou aos Estados e Distrito Federal a responsabilidade em definir dentro de suas estruturas administrativas qual o órgão responsável para tal atribuição, assim, não cabe a esta Comissão adentrar neste caminho.

5.7. Ademais, a portaria em seu artigo 8º atribuiu ao agente público a observância do disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto nº 9.450, de 2018, sob pena de responsabilização nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

5.8. Portanto, a declaração apresentada pela CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA atendeu a exigência prevista em edital.

## 6. DA DECISÃO

6.1. Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação decidiu não dar provimento ao recurso apresentado pela RECORRENTE, por absoluta falta de argumentações convincentes que tivessem amparo nos termos do Edital e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mantendo sem qualquer reforma a decisão final da licitação que pugnou pela habilitação da empresa recorrida, motivo pelo qual a Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento ao Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações, eleva a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, se de acordo, emitir decisão do recurso.

**ANTÔNIO DE MELO SANTOS**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação  
(assinatura eletrônica)

De acordo com o parágrafo 4º do artigo 109 da LLC nº 8.666/93, e com base na análise efetuada pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, **RATIFICO** a Decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso

administrativo inteposto pela Empresa **Estudio Sarasá Conservação e Restauração S/S Ltda**, por absoluta falta de argumentações convincentes que tivessem amparo nos termos do Edital e na Lei de Licitações e Contratos Administrativo.

**DENIO MENEZES DA SILVA**

Diretor do Departamento de Planejamento e Gestão Interna  
(assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio de Melo Santos, Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL**, em 18/11/2019, às 07:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denio Menezes da Silva, Diretor(a) do Departamento de Planejamento e Gestão Interna**, em 18/11/2019, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.museus.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.museus.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0725308** e o código CRC **194B8629**.